



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13884.000497/95-71  
SESSÃO DE : 19 de agosto de 1999  
RECURSO Nº : 120.018  
RECORRENTE : EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE  
AERONÁUTICA S/A  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

**R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.144**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de agosto de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, PAULO LUCENA DE MENEZES e LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.018  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.144  
RECORRENTE : EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE  
AERONÁUTICA S/A  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP  
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO E VOTO

A empresa acima citada importou material destinado a testes e avaliações de aeronaves (PROJETO CBA -13), em regime aduaneiro especial de admissão temporária, mediante assinatura de termo de responsabilidade para garantia de tributos suspensos.

O prazo inicial de permanência foi sendo sucessivamente prorrogado a requerimento da impugnante, até 07/02/95.

Intimada a recolher o crédito tributário, objeto do termo de responsabilidade, por ter esgotado o prazo do regime, a impugnante requereu (fls.36) o cancelamento da intimação, alegando estar aguardando julgamento do processo nº 1384.00202/95-76, através do qual pleiteia a baixa de termos de responsabilidade de admissão temporária, inclusive o termo objeto deste processo.

Entendeu a DRJ/São José dos Campos que, em se tratando de admissão temporária com prazo já esgotado sem que a interessada tivesse adotado qualquer das medidas previstas nos incisos I a V do art. 307 do Regulamento Aduaneiro, estaria descaracterizado o regime. Entendeu, também, que o pedido (Processo nº 1384.00202/95-76), objetivando a baixa dos termos de responsabilidade, pela transformação das admissões temporárias em importações isentas (formulado após o término da vigência do regime de admissão temporária) não suspende a exigência do termo de responsabilidade. Assim, rejeitou o pleito e decidiu pelo prosseguimento do termo de responsabilidade, nos termos da IN 58/80.

Inconformada, apresenta impugnação em que postula a transformação do regime de admissão temporária em regime isencional, com base nos artigos 149, incisos XXII e I, e 186 do RA, e a inaplicabilidade da TRD, com juros de mora, no período anterior a 01/08/91.

A SASAR da DRF/São José dos Campos decidiu pela desconsideração da referida impugnação e encaminhou o processo para cobrança judicial pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

A impugnante obteve medida liminar para apresentação de sua impugnação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.018  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.144

O processo nº 13884.000202/95-76 foi apreciado e decidido através do Parecer MF/SRF/COSIT/DICEX nº 109, DE 01/04/96, que:

- a impugnante não goza do direito de isenção dos tributos suspensos, restando-lhe unicamente providenciar uma das alternativas previstas nos incisos I a V do art. 307 do Regulamento Aduaneiro;
- com base no Parecer COSIT/DICEX Nº 1.167/94 item 12, o pleito não gera efeito suspensivo relativamente aos termos de responsabilidade já vencidos, por se referirem a admissões temporárias cujos prazos já estivessem esgotados.

A decisão da Autoridade de Primeira Instância julgou procedente o lançamento, e justificou sua decisão, com os seguintes argumentos:

- que participa do mesmo entendimento do órgão central na denegação do pleito de transformação do regime suspensivo de admissão temporária em regime isencional (Processo nº 13884.000202/95-76);
- que é legítima a aplicação da TRD ao período anterior a 01/08/91.

O meu voto é para converter o julgamento em diligência à Repartição Fiscal de origem com a solicitação de que seja confirmado se o carimbo apostado no documento, anexado somente no Recurso (fls. 95), é do chefe da SAANA, e se a data de recebimento foi em 06/02/95.

Finalmente, que se adotem as providências de natureza processual que se fizerem necessárias.

Sala das sessões, em 19 de agosto de 1999



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora